



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO N.º: 0027100-34.2018.827.2729

PARTE AUTORA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de Ação Constitucional de Mandado de Segurança proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS - OAB/TO em razão de ato praticado pelas autoridades policiais, os Delegados Guilherme Rocha Martins e Luciano Barbosa de Sousa Cruz.

Alega que no dia 03/08/2018, em decorrência da decisão emanada nos Autos nº 0025169-93.2018.827.2729, ocorreram apreensões de documentos e prisões temporárias nesta capital. Foram autorizadas a prisão de 26 investigados com espeque na supremacia do interesse público, para a possibilidade da conclusão das investigações, dado que foram demonstrados indícios de autoria dos envolvidos nos fatos.

Argumenta que a autoridade policial procedeu com oitivas de alguns presos e não permitiram o acesso dos causídicos à tais documentos, nem mesmo do inquérito policial, violando assim o direito de defesa.

Assim requer que seja dado acesso dos processos nº 0025169-93.2018.827.2729 e 0039425-75.2017.827.2729 aos advogados dos presos temporários da 2ª Fase Operação Jogo Limpo.

Intimado a se manifestar a autoridade policial ressaltou que as medidas cautelares de prisão temporária ainda não foram exauridas por completo, eis que três investigados fundamentais do esquema criminoso estão foragidos. Argumenta que uma eventual liberação de acesso a medida cautelar poderá gerar sérios prejuízos às investigações.

Informa ainda que, está sendo fraqueado aos causídicos, no momento em que se precede a formalização do interrogatório policial dos presos temporários, pleno acesso a parte da medida cautelar sigilosa atinente ao seu cliente, o que afasta quaisquer argumentos de prejuízo para o exercício do direito de defesa.

Decido.

O Mandado de Segurança deve ser impetrado quando há violação de direito líquido e certo, mediante ato ilegal de autoridade, de qualquer categoria ou função, como leciona o art. 1º da Lei que o rege:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Como bem salientou a autoridade policial na medida cautelar sigilosa nº (0025169-93.2018.827.2729) ainda não foram exauridas todas as diligências e, permitir o acesso irrestrito neste momento fragilizaria as investigações. A jurisprudência tem entendido no seguinte sentido:



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES**, Matrícula **21970**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32d69a2fa3**

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS INTERPOSTO PARA ASSEGURAR ACESSO DOS ADVOGADOS DO PACIENTE AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO AONDE O MESMO É INVESTIGADO PELA PRÁTICA DO COLARINHO BRANCO - ORDEM DENEGADA. 1. Cabe Habeas Corpus para discutir suposto direito de advogados do investigado a pleno acesso aos autos de inquérito policial que tramita sob sigilo. 2. Não tem juridicidade a pretensão dos advogados de quem é investigado em inquérito policial sigiloso, a trem pleno acesso aos autos quando existirem diligências sigilosas ainda por realizar e cujo resultado pode ser comprometido aso o sigilo seja quebrado; isso não macula os direitos funcionais da nobre classe da advocacia; nesse aspecto serve até para resguardar o advogado de ficar contaminado por possível conduta de seu cliente capaz de interferir iniquamente na investigação policial. 3. Ordem conhecida e denegada. (TRF-3 - h 11182 SP 2007.03.00.011182-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA).

Diante do exposto, DEFIRO em parte a liminar, determinando que seja associado aos autos de inquérito policial nº 0039425-75.2017.827.2729 os advogados constituídos pelos presos temporários dando acesso amplo ao processo. Quanto aos autos nº 0025169-93.2018.827.2729 (prisão temporária) deverão permanecer em sigilo devido o andamento imprescindível de diligências, sob pena de comprometimento da investigação.

Deverá a autoridade policial no momento em que se precede a formalização do interrogatório policial dar pleno acesso ao causídico da medida cautelar sigilosa atinente ao seu cliente, afastando assim prejuízos para o exercício do direito de defesa.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.

NOTIFIQUE-SE autoridade inquinada de coatora quanto a esta decisão, devendo prestar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Luiz Zilmar dos Santos Pires
Juiz de Direito Plantonista



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES**, Matrícula **21970**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32d69a2fa3**